

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS: UNIVERSALIDADE E UNIFORMIDADE DE DECISÕES E O PAPEL CONSTITUCIONAL DO STJ

André Macedo de Oliveira

Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB.
Doutor e Mestre em Direito, Estado e Constituição pela UnB.
Desembargador Titular, classe jurista, do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal –
TRE/DF, biênio 2016-2018.
Advogado.

1. Do nascimento aos 30 anos do Superior Tribunal de Justiça: entre o seu papel constitucional e a sobrecarga processual

A criação do Superior Tribunal de Justiça foi um dos marcos na Constituição de 1988. Uma “mesa-redonda” realizada na Fundação Getúlio Vargas, ainda em 1965, está na origem do debate sobre a concepção do Superior Tribunal de Justiça. Desse encontro participaram os juristas Levy Fernandes Carneiro, Alcino de Paula Salazar, José Frederico Marques, Miguel Seabra Fagundes, G. Ulhôa Canto, Caio Mário da Silva Pereira, Mário Pessoa, Caio Tácito, Flavio Bauer Novelli, Miguel Reale e Themístocles Brandão Cavalcanti, que presidiu os trabalhos.

Falava-se na criação de um tribunal que se ocupasse de parte da competência do Supremo Tribunal Federal no tocante à apreciação dos recursos extraordinários relativos ao direito federal comum. O relatório do debate aponta para a criação de “um único tribunal que teria uma função eminente como instância federal sobre matéria que não tivesse, como especificidade, natureza constitucional, ao mesmo tempo que teria a tarefa de apreciar os mandados de segurança e *habeas corpus* originários, os contra atos dos Ministros de Estado e os recursos ordinários das decisões denegatórias em última instância federal ou dos Estados”.¹

Imbuídos de atribuir um novo papel ao Supremo Tribunal Federal, a ideia desses renomados juristas era, em essência, encaminhar os recursos extraordinários

¹ *Revista de Direito Público e Ciência Política da Fundação Getúlio Vargas*, vol. VIII, tomo 2, maio/agosto de 1965, págs. 134 e seguintes.

fundados exclusivamente na lei federal ao novo Tribunal, de modo a aliviar a sobrecarga do Supremo Tribunal Federal.²

Aliás, antes mesmo dessa mesa redonda, José Afonso da Silva apontava a necessidade da criação de um Tribunal Superior “correspondente ao TSE e ao TST para compor as estruturas judiciárias do Direito comum, do Direito fiscal federal e questões de interesse da União e do Direito penal militar”. Esse órgão, que José Afonso chamaria de Tribunal Superior de Justiça, “teria como competência fundamental, entre outras, julgar, em grau de recurso, as causas decididas em única ou última instância pelos tribunais ou juízes estaduais, dos feitos da fazenda nacional e militares”.³

Até a Carta de 1988, as questões de uniformização da legislação federal eram submetidas ao Supremo Tribunal Federal, por meio do recurso extraordinário. Foi no art. 27 do ato das disposições constitucionais transitórias que se regulamentou a instalação do Superior Tribunal de Justiça. A composição inicial do Tribunal foi concebida pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos e pela nomeação dos Ministros que fossem necessários para completar o número estabelecido na Constituição, qual seja, de 33 Ministros, conforme dispõe o art. 104. Na ocasião, foram criados ainda os cinco Tribunais Regionais Federais.

Egídio Ferreira Lima, na sessão da Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo da Assembleia Nacional Constituinte, em 27 de maio de 1987, sob a Presidência de Oscar Corrêa, a qual contou também com a presença do então Procurador-Geral da República, Sepúlveda Pertence, destacou o ponto da “renovação do Judiciário” a partir da criação de um Superior Tribunal de Justiça com “competência para a interpretação da lei federal e para a unificação da jurisprudência no conflito entre Tribunais”.⁴

² Vale conferir ainda artigo de MIGUEL REALE. *O Tribunal Superior de Justiça*. Folha de São Paulo, Tendências/Debates, sexta-feira, 5 de junho de 1987.

³ SILVA, José Afonso. *Do recurso extraordinário*. São Paulo: RT, 1963, pág. 456.

⁴ Diário da Assembleia Nacional Constituinte (Suplemento), Câmara dos Deputados, publicado em 5 de agosto de 1987, pág. 8. Nessa passagem, EGÍDIO FERREIRA LIMA destaca ainda a criação dos Tribunais Regionais Federais, “ensejando-se a descentralização do julgamento da matéria recursal concernente à Justiça Federal”. E ainda: “Comandos precisos visam a uma justiça mais rápida e eficiente, ao tempo em que se instituíram juízos especiais mais próximos da população e com processos rápidos”. Sobre o Constituinte Egídio Ferreira Lima, confira: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao>.

Antes, porém, em 6 de maio de 1987, o então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Sydney Sanches, também compareceu à sessão da Comissão, na qualidade de Relator-Geral da proposta do Supremo Tribunal Federal à Constituinte, e destacou que antes de fixar as suas convicções, o Supremo ouviu as sugestões e manifestações de “todos os tribunais do País”.

Entre as propostas analisadas, o STF desaprovou a ideia de se “criar um Tribunal Superior de Justiça (abaixo do Supremo Tribunal Federal), com competência para julgar recursos extraordinários oriundos de todos os Tribunais Estaduais do País”.⁵ A opinião contrária do STF era baseada, segundo revelam os anais da Assembleia Nacional Constituinte, na eventual prejudicialidade da “autonomia das Justiças Estaduais, que ficariam sob a jurisdição de um Tribunal Federal”, e que não seria um Tribunal de toda a Federação, como o Supremo. Seria um Tribunal “intermediário, sem força de Tribunal da Federação, e que reformaria os acórdãos da Justiça dos Estados, que teriam sua autonomia consideravelmente atingida”.

O Ministro Sydney Sanches apresentou ainda a importância de um tribunal de caráter nacional, com jurisdição em todo o País, continuar “exercendo competência sobre as questões federais de maior repercussão na ordem jurídica”. E ainda “que o Brasil tem peculiaridades históricas, geográficas, sociológicas, étnicas, com uma formação fisiológica, política, econômica, moral e religiosa tão diversificada que é muito perigosa a adoção pura e simples de modelos alienígenas para solução de seus problemas judiciários.”⁶

Ao tratar do Tribunal Federal de Recursos, Sydney Sanches o destacou como “notoriamente sobrecarregado”. Apontou a necessidade da “racionalização de trabalho na Justiça Federal de 2ª instância”, pois, na verdade, “o Tribunal Federal de Recursos é a 2ª e a 3ª instâncias na Justiça Federal. Por isso, jamais conseguirá superar o acervo de processos que lá se encontra”. Um cenário, como se vê, de sobrecarga de trabalhos e grande volume de processos. A necessidade de racionalização de trabalho permeava todo o debate.

⁵ Diário da Assembleia Nacional Constituinte, págs. 23-24.

⁶ Diário da Assembleia Nacional Constituinte, pág. 24.

Aliado a isso, apontou Sydney Sanches que “a proposta Afonso Arinos cria um Tribunal Superior que seria superior para a Justiça Federal e para a Justiça dos Estados”. Para o então Ministro, essa proposta seria ideal, “se o Tribunal não tivesse que ter cem ministros”. Eis o problema, segundo Sydney Sanches: “Há sempre o gigantismo nos tribunais.” Com a natural sobrecarga de trabalho, “inevitavelmente, um Tribunal com considerável número de ministros, distribuídos em Turmas Especializadas, limitando-se ao Plenário – isto seria uma solução para o gigantismo – a uniformização interna da jurisprudência, além da possível competência originária”.⁷

Passados mais de 30 anos, esse registro histórico, alinhado aos debates de sua criação, mostra hoje um volume de processos que apresenta uma escala de crescimento preocupante, como revela a estatística do próprio STJ nesse período. Os dados apresentados revelam já no ano de 1989 a distribuição de 6.103 processos e 3.711 julgados. Em 1999, esse número sobe para 118.977 distribuídos e 128.042 julgados. Em 2008 atinge 271.521 distribuídos e 274.247 julgados, para se chegar a 309.677 distribuídos e 274.465 julgados em 2013.⁸ Em 2018, foram julgados 511.761 processos. Os números continuam em escala crescente.

2. A sobrecarga processual e um caminho para a efetividade: Athos Gusmão e os recursos especiais repetitivos

Em 8 de maio de 2008, foi sancionado pelo presidente da República o projeto que estabeleceu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Consubstanciando-se na lei nº 11.672, acrescentando o art. 543-C ao Código de Processo Civil de 1973, a essência do texto estabeleceu que, nas hipóteses em que houver *multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito*, o recurso especial será processado nos moldes procedimentais estabelecidos neste artigo. No CPC de 2015, o dispositivo manteve essa

⁷ Diário da Assembleia Nacional Constituinte, pág. 27. Segundo a proposta do STF, “as turmas de ministros, pequenas, seriam especializadas. Só a uniformização seria matéria de Plenário. Assim, as reuniões do Plenário não seriam tão frequentes. Essa é que seria a maior dificuldade, mas a agilidade do Tribunal seria grande nas Turmas, pois cada uma teria a sua especialidade: tributária, administrativa, matéria penal, matéria civil e assim por diante”.

⁸ Relatórios estatísticos do Superior Tribunal de Justiça.

sua essência na redação dada ao art. 1036, que determinou o rito procedimental dos *recursos com fundamento em idêntica questão de direito* na subseção *Do Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos*.

A chamada lei de recursos especiais repetitivos ganhou relevo ao resgatar o papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça na qualidade de uniformizador da legislação infraconstitucional. Essa uniformização é essencial para uma efetiva prestação jurisdicional e a preservação da segurança jurídica. O Estado Democrático de Direito exige uma ordem jurídica coerente que culmina na segurança jurídica, ou seja, na estabilidade das decisões judiciais.

Em 5 de abril de 2007, o então Ministro de Estado e da Justiça, Tarso Genro, submeteu o encaminhamento ministerial nº 40 ao Presidente da República, relativo ao projeto de lei que acrescentaria o art. 543-C ao Código de Processo Civil, lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, “estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça”.

Destaca o encaminhamento ministerial a necessidade de alteração do sistema processual brasileiro com o objetivo de “conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional”, sem, “contudo, ferir o direito ao contraditório e à ampla defesa”. Ressalta que muitas propostas e sugestões para a reforma do processo civil, como do Instituto Brasileiro de Direito Processual, da Associação dos Magistrados Brasileiros, da Associação dos Juízes Federais do Brasil, de órgãos do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do próprio Poder Executivo, são uniformes na necessidade de alteração do Código de Processo Civil para “conferir eficiência à tramitação de feitos e evitar a morosidade”.

Pelo texto encaminhado à Presidência da República, destacam-se os seguintes pressupostos: (i) conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem ferir o contraditório e a ampla defesa e (ii) conferir eficiência à tramitação de feitos e evitar a morosidade.

Esse projeto de lei é fruto da sugestão de Athos Gusmão Carneiro, “com o objetivo de criar mecanismo que amenize o problema representado pelo excesso de demanda” do Superior Tribunal de Justiça. O encaminhamento ministerial é enfático ao revelar que, em 2005, foram remetidos mais de 210.000 processos ao Superior Tribunal

de Justiça, “grande parte deles fundados em matérias idênticas, com entendimento já pacificado naquela Corte”.

Assim, com o objetivo de “amenizar esse problema”, o anteprojeto encaminhado ao Presidente da República foi inspirado no procedimento previsto na lei nº 11.418/06 que criou mecanismo para simplificar o julgamento de recursos múltiplos, fundados em idêntica matéria, no Supremo Tribunal Federal.

7. Conforme a redação inserida no diploma processual pela norma mencionada, em caso de multiplicidade de recurso fundados na mesma matéria, a Corte Suprema poderá julgar um ou mais recursos representativos da controvérsia, sobrestando a tramitação dos demais. Proferida decisão pela inadmissibilidade dos recursos selecionados, será negado seguimento aos demais processos idênticos. Caso a decisão seja de mérito, os tribunais de origem poderão retratar-se ou considerar prejudicados os recursos. Mantida a decisão contrária ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, o recurso seguirá para aquela Corte, que poderá cassar a decisão atacada.

8. Na proposta que submeto a Vossa Excelência, busca-se disponibilizar mecanismo semelhante ao Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso especial.

9. De acordo com a regulamentação proposta, verificando a multiplicidade de recursos especiais fundados na mesma matéria, o Presidente do Tribunal de origem poderá selecionar um ou mais processos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Superior Tribunal de Justiça, suspendendo os demais recursos idênticos até o pronunciamento definitivo dessa Corte.

10. Sobrevindo a decisão da Corte Superior, serão denegados os recursos que atacarem decisões proferidas no mesmo sentido. Caso a decisão recorrida contrarie o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, será dada oportunidade de retratação aos tribunais de origem, devendo ser retomado o trâmite do recurso, caso a decisão recorrida seja mantida.

11. Para assegurar que todos os argumentos sejam levados em conta no julgamento dos recursos selecionados, a presente proposta permite ao relator que solicite informações sobre a controvérsia aos tribunais estaduais e admita a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades, inclusive daqueles que figurarem como parte nos processos suspensos. Além disso, prevê a oitiva do Ministério Público nas hipóteses em que o processo envolva matéria pertinente às finalidades institucionais daquele órgão.

12. Estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter a anexa proposta ao elevado descortino de Vossa Excelência, acreditando que, se aceita, estará contribuindo para a efetivação das medidas que se fazem necessárias para conferir celeridade aos ritos do processo civil (grifos).

Pelo encaminhamento do Ministério da Justiça à Presidência da República, verifica-se que o escopo do projeto de lei baseado na sugestão de Athos Gusmão Carneiro era no sentido de se conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem violar o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Previu ainda o projeto conferir eficiência à tramitação dos processos, para se evitar a morosidade. Tudo isso com o intuito de amenizar o problema representado pelo excesso de demanda do Superior Tribunal de Justiça, em grande parte, fundado em matérias idênticas, com entendimento já pacificado pelo Tribunal. Para tanto, inspirou-se na lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, que acrescentou os arts. 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil de 1973, a fim de regulamentar o §3º do art. 102 da Constituição Federal, tratando da repercussão geral. Hoje, a matéria constitucional está regulamentada pelo Código de Processo Civil de 2015, entre os arts. 1.029 e 1.041 (Seção *Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial*).

Esse anteprojeto de lei de recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça foi apresentado em plenário da Câmara dos Deputados em 30 de maio de 2007, de autoria do Poder Executivo, e autuado como projeto de lei nº 1.213, de 2007.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o parecer do Relator, Deputado Maurício Rands, foi no sentido da oportunidade e conveniência do projeto, “vindo ao encontro dos anseios dos jurisdicionados por uma prestação jurisdicional mais célere e eficiente.

Com o volume de processos atualmente existentes nos tribunais, fica impossível julgar com rapidez e eficácia, o que tem produzido a morosidade da justiça e o descontentamento dos jurisdicionados.

O Projeto traz inovações salutares, como a simplificação no julgamento de recursos múltiplos, *cujo fundamento seja idêntico*. Além disso, a possibilidade de oitiva de terceiros interessados no processo fortalece o princípio da segurança jurídica, na prolação da decisão judicial.

Todas essas alterações propostas resultarão em aperfeiçoamento da legislação processual vigente, diante do que o meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 1.213/07 e, no mérito, pela sua aprovação. (grifos).

Após o voto do Relator, pediu vista dos autos na Comissão o Deputado Regis de Oliveira para examinar possível violação ao direito dos recorrentes, pois a não apreciação do recurso decorrente do sobrestamento poderia haver, “em tese”, violação ao princípio do duplo grau de jurisdição ou a denegação da jurisdição.

Contudo, após análise, concluiu o Deputado vistor não ser possível tal violação, eis que a suspensão é temporária até o julgamento do processo pelo Superior Tribunal de Justiça.

Analisando o projeto, vê-se que tal situação não ocorrerá, pois a suspensão é temporária até o julgamento do feito pelo Superior Tribunal de Justiça. Na sequência *e se a matéria de direito for exatamente igual à submetida a julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça*, terá seu seguimento denegado (inciso I do parágrafo 7º do art. 543-C [CPC de 1973]). Em hipótese contrária, a questão será examinada pelo tribunal de origem, ‘na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça’ (inciso II do art. já mencionado).

Afasta-se, assim, qualquer inconstitucionalidade, uma vez que a sujeição do feito à jurisdição estatal não sofrerá qualquer limitação. Ao contrário, *o procedimento racionaliza o processamento de inúmeros recursos cuja matéria de direito é idêntica a outros tantos*. A apreciação apenas de alguns feitos economiza custos e racionaliza a atividade jurisdicional.

À luz do exposto, meu voto acompanha o voto do eminente deputado Maurício Rands.

Sala da Comissão, 2 de outubro de 2007 (grifos)

Após a tramitação na Câmara dos Deputados, o projeto seguiu para o Senado Federal – PLC nº 117/2007, e foi aprovado em 9 de abril de 2008.

Em 8 de maio de 2008, foi promulgada a lei nº 11.672, com vigência a partir de 8 de agosto de 2008, acrescentando o art. 543-C ao Código de Processo Civil de 1973 e estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.⁹ No Código de Processo Civil de 2015 o dispositivo se manteve, aperfeiçoado, na redação dada ao art. 1.036.¹⁰

3. Multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito?

⁹ Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

¹⁰ Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

Athos Gusmão Carneiro, mentor do projeto dos recursos especiais repetitivos, ao encaminhar a proposta de projeto da lei ao Ministério da Justiça, destacou que a maioria dos recursos interpostos no Superior Tribunal de Justiça refere-se a matérias idênticas e com entendimento já consolidado pelo tribunal. Contudo, em nenhum momento, definiu ou mesmo justificou a terminologia ou o conceito do que seria “matérias idênticas”. O que são recursos múltiplos com fundamento em idêntica questão de direito? O que é uma matéria idêntica? Há casos ou matérias idênticas?

Uma análise anterior ao CPC de 2015 faz-se necessária. O artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 dispôs de forma cogente o procedimento relativo aos recursos especiais repetitivos. Segundo o dispositivo legal, havendo “multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito”, o recurso especial seguiria procedimento diferenciado. Logo após a edição da lei, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, para que o julgamento do recurso especial produzisse os efeitos programados no art. 543-C do CPC/1973, “a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade”.¹¹

A lei nº 11.276, de 7 de fevereiro de 2006, que instituiu a chamada súmula impeditiva de recursos, alterando o art. 518 do CPC/1973, determinou ao juiz de primeiro grau não receber o recurso de apelação quando a sentença objeto do recurso estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. O objetivo dessa lei, segundo o STJ, era uniformizar e racionalizar os julgamentos, dando maior efetividade ao processo, eis que permitia impedir que o recurso de apelação prosseguisse quando a matéria do juízo de mérito objeto da sentença estivesse em conformidade com súmula do STJ ou do STF. O instituto na súmula impeditiva, entretanto, deixou de existir com a edição do atual CPC.

O art. 1.010, §3º, do texto vigente, extinguiu esse juízo de admissibilidade do recurso de apelação do juízo singular, cabendo ao relator *ad quem* decidir pela negativa do recurso em havendo contrariedade a súmula do STJ ou STF.

¹¹ Decisão no REsp 1.061.530, rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, DJ 10.3.2009.

Também em 7 de fevereiro de 2006, foi editada a lei nº 11.277, que acrescentou o art. 285-A ao Código de Processo Civil de 1973, dispondo que, nos casos em que a matéria controvertida discutida no processo fosse “unicamente de direito” e no juízo já houvesse sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderia ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Nesse caso, novamente, perguntava-se: o que é um processo com matéria unicamente de direito? O que é um caso idêntico? Há casos idênticos? O CPC/2015 aperfeiçoou o comando por meio do já aludido art. 332, segundo o qual o juiz julgará liminarmente improcedente, independentemente de citação, pedido que contrariar súmula do STJ ou STF, acórdão do STJ ou STF em julgamento de recursos repetitivos, entre outras situações.

Aliado a esses diplomas, o artigo 543-C do CPC então vigente não abordava os procedimentos para os recursos especiais com muitos fundamentos em um único recurso. O termo múltiplos recursos levantava alguns questionamentos. O que significava múltiplo? O que eram múltiplos recursos? Dois? Três? Mais de dez, de cem, de mil? Como um Tribunal de Justiça Estadual ou um Tribunal Regional Federal e até mesmo o Superior Tribunal de Justiça poderá identificar essa multiplicidade de recursos?

Fátima Nancy Andrighi aponta “que o descasamento entre a capacidade de prestar serviços e a necessidade da população levou-nos a conviver com uma situação de caos e, apesar dos mais severos esforços, o cumprimento das funções institucionais do STJ sempre deixou muito a desejar”. O excesso de ações “em torno do mesmo tema era, e ainda é, pernicioso, pois consegue inverter a ordem natural do trabalho dos juízes”.

Para Nancy Andrighi, a repetência de idênticos julgamentos aumenta a produtividade individual de cada magistrado, “transmitindo a falsa ideia de que são decididas variadas questões de direito”. Os recursos complexos são “relegados a segundo plano” e o trabalho “jurisdicional passa a ser direcionado para atender à demanda de massa de poucos e determinados escritórios de advocacia ou de partes que sobrecarregam o sistema judicial com uma avalanche de recursos”. Há, segundo Andrighi, um tratamento desigual dos jurisdicionados.¹²

¹² *Revista de Processo*, v. 35, n. ° 185, julho, 2010, pág. 268.

Idêntica questão de direito, em essência, é a tese objeto do recurso. Mas como identificá-la? O §3º do art. 543-C, do CPC anterior, atribuía ao relator do processo no Superior Tribunal de Justiça a faculdade de solicitar informações aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais a respeito da controvérsia a ser discutida. Nessa oportunidade, poderia o relator encontrar uma espécie de diagnóstico das demandas que permeavam a discussão de fundo objeto do recurso.

Com essas considerações, os recursos especiais repetitivos levantam a seguinte problematização: há como aplicar uma decisão paradigma em todos os recursos com fundamento em idêntica questão de direito? Ou seja, volta-se ao questionamento: as demandas no âmbito do sistema processual civil brasileiro têm idêntica questão de direito?¹³

4. Universalidade e uniformidade de entendimento nos recursos especiais repetitivos

Neil MacCormick entende que as regras não conseguem dirimir todas as controvérsias, ou seja, não resolvem tudo por si mesmas, “pois problemas de classificação, de avaliação, de interpretação, de relevância e de prova podem surgir, e podem ser apontados pelas partes em processos de todos os tipos”. Consigna o autor que uma vez problematizada a aplicação do Direito, os problemas que tiverem sido apontados (não importando qual tenha sido a parte a fazê-lo) terão que ser resolvidos. A questão é como resolvê-los.¹⁴

Os casos não são iguais. Um caso não é igual ao outro, pois não há como uma parte, um cidadão, uma empresa ser igual a outra. Também os fatos não são iguais. Cada qual apresenta suas particularidades. Para MacCormick, “qualquer incidente envolvendo duas ou mais pessoas será diferente de qualquer outro, ao menos no que diz respeito ao

¹³ Dispõe o art. 1.036 do CPC: “Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça”.

¹⁴ MacCORMICK, *Retórica e Estado de Direito*. Tradução Conrado Hübner Mendes. Rio de Janeiro: Elsevier. 2008, pág. 105.

lugar e ao tempo, mas também frequentemente em relação às pessoas e a outras circunstâncias”.¹⁵

A problematização que se apresenta no caso dos recursos especiais repetitivos é no sentido da viabilidade da aplicação de uma decisão paradigma em todos os recursos com idêntica questão de direito, como dispõe o artigo 1.036 do CPC. Teori Albino Zavascki, em palestra proferida no 7º Seminário Ítalo-Ibero-Brasileiro, em 24 de setembro de 2010, defendeu não ser possível no cenário jurídico brasileiro que *questões repetitivas, essencialmente de direito*, sejam julgadas individualmente, de forma artesanal.¹⁶

Na ocasião, Teori Zavascki destacou como exemplo de *questões repetitivas essencialmente de direito* a decisão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a legalidade do repasse de PIS/Cofins ao custo de energia elétrica no recurso especial repetitivo nº 1.185.070-RS.¹⁷ Essa decisão, segundo Zavascki, sozinha, resolveu questão de direito que afetava cerca de um milhão de ações somente no Estado do Rio Grande do Sul.

A questão jurídica central nesse caso diz respeito à legitimidade do repasse, às faturas de energia elétrica a serem pagas pelos consumidores, do valor correspondente às contribuições do PIS e da Cofins incidentes sobre o faturamento das empresas concessionárias. Entendeu o STJ que o repasse de tributos para o valor da tarifa não segue o regime tributário da responsabilidade tributária, mas sim ao edital, ao contrato de concessão, aos atos de regulação do setor e ao Código de Defesa do Consumidor. O repasse tem respaldo no regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, Lei nº 9.472/97. Esse entendimento foi embasado em precedente do Superior Tribunal de Justiça no REsp 976.836/RS relativo ao repasse das contribuições do PIS e da Cofins em relação às tarifas de telefonia.

As contas de energia elétrica atingem cidadãos, empresas, órgãos, todos, com suas diferenças, mas a questão de direito é idêntica, qual seja: é legítimo o repasse às faturas de energia elétrica do valor correspondente às contribuições de PIS e da Cofins

¹⁵ MacCORMICK, *Retórica e Estado de Direito...*, pág. 106.

¹⁶ Palestra proferida no Auditório do Superior Tribunal de Justiça em 24 de setembro de 2010. Em vigor, na ocasião, o art. 543-C do CPC de 1973: “...com fundamento em idêntica questão de direito...”.

¹⁷ Decisão publicada no DJe de 27.9.2010.

incidentes sobre o faturamento das empresas concessionárias. Essa é a *ratio* da decisão. Não há súmula. Não há súmula vinculante. Os fatos e as circunstâncias no cotidiano de cada consumidor são diferentes, mas a questão de direito, nesse caso, é idêntica para todos.

A *ratio* é a diretriz para a uniformidade de entendimento nas demandas de massa. É a diretriz do acórdão paradigma. Na doutrina dos precedentes, tem-se a *ratio decidendi* (*holding*) com várias definições. Neil MacCormick aponta a *ratio decidendi* como uma “justificação formal explícita ou implicitamente formulada por um juiz, e suficiente para decidir uma questão jurídica suscitada pelos argumentos das partes, questão sobre a qual uma resolução era necessária para a justificação da decisão do caso”.¹⁸ Nessa esteira, Jorge Amaury Maia Nunes destaca as cinco definições mais comuns na literatura jurídica inglesa, que mostram, segundo o autor, a dimensão da dificuldade na prática que esse tema pode assumir:

- a) a regra de direito explicitamente estabelecida pelo juiz como base de sua decisão, isto é, a resposta explícita à questão de direito do caso;
- b) a razão explicitamente dada pelo juiz para decisão, isto é, a dada pelo juiz para decisão, ou seja, a justificação explícita para a resposta dada à questão do caso;
- c) a regra de direito implícita nas razões do juiz para justificação de sua decisão, isto é, a resposta implícita à questão de direito do caso;
- d) a razão implicitamente dada pelo juiz para decisão, isto é, a justificação implícita para a resposta dada à questão do caso;

¹⁸ MacCORMICK, *Retórica e Estado de Direito*, págs. 203-204. Prossegue MacCormick que a *ratio* “é uma função da decisão e da justificativa oferecidas por um juiz para tal decisão. Desse modo, podem existir múltiplas *rationes*. Um juiz pode achar necessário formular uma solução em mais de um ponto em questão. Além disso, uma Corte de Apelações, com vários juízes, pode haver várias *rationes*, e se os juízes produzem votos concorrentes ou dissidentes, diferentes juízes podem tomar diferentes linhas mesmo que em favor da mesma decisão concreta entre as partes do caso. Em alguns casos, muitos juízes podem convergir numa opinião majoritária comum. Em outros, pode ser possível construir uma única solução composta, enquanto produto lógico das muitas *rationes* dos juízes. Em outros, ainda, não haverá uma *ratio* comum de um caso julgado por um tribunal colegiado. Haverá um conjunto de soluções possíveis para a questão, cada uma com justificativas que a apoiam como a melhor para este caso e outros semelhantes. Pode-se dizer que, se todas oferecidas são mutuamente consistentes, todas deveriam ser seguidas ao menos no sentido de não serem contraditadas no futuro. Isso provavelmente não permitirá, porém, muita coerência ao longo do tempo e, nesse sentido, todas devem ser consideradas persuasivas, e cortes futuras serão livres para desenvolver qualquer uma à luz de novas considerações”.

e) a regra de direito na qual se fundamenta o caso ou se cita como autoridade para um posterior intérprete, isto é, a resposta dada à questão de direito do caso.¹⁹

Identificada a *ratio*, vê-se que em todas essas demandas, que no caso são demandas de massa, identifica-se uma universalização. Há uma uniformidade nesse ponto específico – repasse para as faturas de energia elétrica do valor correspondente às contribuições de PIS e da Cofins – que é repetido em inúmeras ações e requerem uma uniformização. É a universalização das idênticas questões de direito para as demandas de massa por meio dos recursos especiais repetitivos. Não há que se questionar, nas milhares de ações no Estado do Rio Grande do Sul, sobre essa incidência de PIS e da Cofins. Os fatos devem ser apreciados pelos magistrados de primeiro e segundo grau. A questão de direito já está uniformizada pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, a provocação é concreta. Há matérias e recursos múltiplos com idêntica questão de direito.

Com apoio em MacCormick, Michele Taruffo advoga que decisão proferida em “precedente” seja “universalizável”.²⁰ O que se verifica nos recursos especiais repetitivos, na linha de MacCormick, é a universalização de casos para certas classes, ou para aqueles que satisfazem “certos predicados”. Uma proposição normativa universal, por exemplo, de que “toda mãe deve criar e cuidar de todos os seus filhos” não tem caráter absoluto. Segundo MacCormick,

“Há casos emblemáticos envolvendo a incapacidade auto-infligida de uma mãe natural cuidar adequadamente de seu filho, ou casos em que ela deseja dar seu filho para adoção, ou casos de trocas de crianças, ou problemas envolvendo acordos de gravidez substituta. Isso nos mostra que o princípio de atribuição dos bebês às suas mães naturais deixa de se aplicar, porque relações e circunstâncias adicionais se puseram em

¹⁹ NUNES, *Segurança jurídica e súmula vinculante*, págs. 124-125. Cf. ainda: TARUFFO, Michele. Precedente e giurisprudenza. *Revista trimestrale di diritto e procedura civile*, v. 61, n. 3, sett. 2007, p. 715: “*In proposito la dottrina del precedente distingue tra ratio decidendi, ossia la regola di diritto che è stata posta a diretto fondamento della decisione sui fatti specifici del caso, e obiter dictum, ossia tutte quelle affermazioni ed argomentazioni che sono contenute nella motivazione della sentenza ma che, pur potendo essere utili per la comprensione della decisione e dei suoi motivi, tuttavia non costituiscono parte integrante del fondamento giuridico della decisione*”.

²⁰ TARUFFO, *Precedente e giurisprudenza*, págs 710-711: “*Per altro verso, e si tratta forse del profilo più rilevante, la decisione resa sul caso precedente può spiegare effetti in qualche modo prescrittivi o normativi sulla decisione del caso successivo soltanto a condizione che dal precedente specifico possa derivarsi una regola applicabile anche ad altri casi, ossia – per dirla con MacCormick – a condizione che la decisione formulata in diritto sul caso precedente sia universalizzabile*”.

jogo de modo a fazer diferença em relação àquilo que parece ser um julgamento apropriado.”²¹

Para cada caso há uma decisão. Contudo, não cabe ao Poder Judiciário quedar-se inerte na uniformização do entendimento relativo à matéria com idêntica questão de direito. Esse é o propósito dos recursos especiais repetitivos, alinhado ao papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça de uniformização da legislação federal no Brasil. Como já referido por Teori Zavascki, essa decisão paradigma do STJ em matéria idêntica atingiu cerca de um milhão de processos somente no Estado do Rio Grande do Sul. Isso, por si, corrobora para a tese da universalização, na linha exposta por MacCormick.

Houve uniformização no entendimento para esses casos quanto a essa tese apresentada ao STJ.²² O Superior Tribunal de Justiça, no papel constitucional de uniformizador da interpretação da legislação infraconstitucional federal, ganha especial destaque com as definições dos paradigmas para as demandas de massa tratadas como teses nos recursos especiais repetitivos.

5. Os efeitos das decisões do STJ em recursos especiais repetitivos

As decisões proferidas em recursos especiais repetitivos não se consolidam, necessariamente, em súmulas no Superior Tribunal de Justiça. E também estas não têm

²¹ MacCORMICK, *Retórica e Estado de Direito*, pág. 117.

²² “Com efeito, nas chamadas demandas de massa, os fatos são repetidos em cada uma das demandas. Os autores passaram pela mesma ou semelhante situação. Tal situação afigura-se indiscutível, já demonstrada documentalmente. A discussão, em todos esses casos, é apenas de direito: discute-se se a norma é aplicável ou não, se é válida ou não, se é constitucional ou não. Em demandas tributárias, em que se discute, por exemplo, a constitucionalidade de determinado tributo, a única questão de fato é a demonstração de o autor revestir-se da condição de contribuinte daquele tributo; quanto ao mais, a análise do caso restringe-se a aferir a legitimidade da exação. É o que ocorre, igualmente, em demandas previdenciárias ou que envolvem servidores públicos: em que se postula a agregação de alguma parcela ou a aplicação de determinado índice de correção monetária: nesses casos, os fatos a serem demonstrados e comprovados é a condição de aposentado ou a de servidor e o valor da aposentadoria ou dos vencimentos, consistindo toda a discussão em verificar a legitimidade da argumentação jurídica”. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Primeiras impressões sobre o art. 285-A do CPC (Julgamento imediato de processos repetitivos: uma racionalização para as demandas de massa). *Revista Dialética de Direito Processual*, n.º 39, junho/2006, pp. 95-96.

efeito vinculante, como se sustenta, por falta, quiçá, de previsão legal. Também nessa esteira não têm efeito vinculante as decisões emanadas em recursos especiais submetidos ao rito dos recursos repetitivos. O CPC de 2015 destaca que os Tribunais “deverão observar”. Não há, assim, disposição expressa no texto constitucional e tampouco na legislação infraconstitucional. Com esse cenário, qual a natureza e os efeitos das decisões em recursos especiais repetitivos?

Embora não seja expresso nos dispositivos do CPC sobre a vinculação ou a obrigatoriedade do respeito às decisões em recursos especiais repetitivos, nem mesmo pacífico na doutrina, o que se defende neste texto é a implícita vinculação para as decisões proferidas nesses procedimentos.²³ Isso se dá pelo expresso papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça, na qualidade de uniformizador da legislação infraconstitucional e ainda nos propósitos estampados na lei nº 11.678/2008, que instituiu os recursos especiais repetitivos.²⁴

Para Calmon de Passos, a jurisprudência dos tribunais superiores sempre vinculou. Em se tratando de decisão de tribunal superior “em sua plenitude e com vistas à fixação de um entendimento que balize seus próprios julgamentos”, o tribunal “impõe diretrizes para seus julgamentos e necessariamente as coloca, também, para os julgadores de instâncias inferiores”. A força vinculante das decisões de Cortes superiores é “essencial e indescartável”, sob pena de retirar-se desses tribunais justamente a função que os justifica.

²³ O art. 927 do CPC é ilustrativo ao afirmar que “Os juízes e tribunais observarão: (...); III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”. Cf.: MARINONI, Luiz Marinoni; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 872 e segs; ARRUDA ALVIM, Angélica ... [et al.] (coord.). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, pág. 1062. Nos comentários do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria ao art. 927 verifica-se, por todos, essa controvérsia: “Nas searas doutrinária e jurisprudencial há uma forte controvérsia acerca do poder vinculante (ou seja, que impõe a obrigação de observância) ou persuasivo (isto é, que induz, aconselha) de determinadas decisões”.

²⁴ A adoção de tese firmada em recurso especial repetitivo é imediata, segundo decidiu a Segunda Turma do STJ, em outubro de 2012, sendo desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC [1973] para adoção da tese nele firmada. Em efeitos concretos, isso corrobora com a concretização da tese analisada pelo STJ. Decisão proferida no EDcl no AgRg no Ag 1.067.829/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 9/10/2012. Cf. nesse mesmo sentido os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.218.277/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.12.2011; AgRg no REsp 1.095.152/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27.9.2010; AgRg no AREsp 175.188/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22.8.2012.

Adverte Calmon de Passos pouco importar o nome dessas decisões, como “súmulas, súmulas vinculantes, jurisprudência predominante ou o que for”. Elas obrigam. Obrigam a todos “em favor da segurança jurídica que o ordenamento deve e precisa proporcionar aos que convivem no grupo social, como o fazem as normas de caráter geral positivadas pela função legislativa”.²⁵

A principal função do Superior Tribunal de Justiça é definir a interpretação do direito federal. Essa advertência de Luiz Guilherme Marinoni, na qual se evitará que cada Estado da federação trate da lei federal “a seu gosto”, é fundante, pois, embora o STJ tenha “missão bastante nítida, a sua prática é incapaz de permitir a realização da função que lhe foi atribuída pela Constituição Federal”. Isso ocorre, consoante Marinoni, não em razão dos precedentes do STJ não terem força vinculante sobre os Tribunais Regionais Federais e Estaduais, mas pelo fato de os precedentes do STJ não terem sequer “força persuasiva” sobre os tribunais que lhe são inferiores.²⁶

O termo destacado pelo Poder Constituinte, no seu papel de “fundar o Ordenamento Jurídico” e permanecer como referencial para as demais normas,²⁷ no art. 105, inciso III, da Constituição de 1988, é objetivo ao estabelecer a competência do Superior Tribunal de Justiça para rever as decisões que contrariarem tratado ou lei federal ou negarem-lhes vigência, julgarem válido ato de governo local contestado em face de lei federal e derem a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Ora, se cabe ao STJ uniformizar a interpretação da lei federal e, em determinados casos, cassar a interpretação destoante, as suas decisões devem, no mínimo, ser consideradas pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados.²⁸

²⁵ CF. Súmula vinculante. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, v. 9, n. 1, jan.-mar. 1997, p. 163-176. A ponderação de Calmon de Passos também é oportuna: “E isso eu percebi muito cedo, quando, falando para juízes federais sobre a irrecusabilidade da força vinculante de algumas decisões de tribunais superiores, um deles, jovem, inteligente, vibrante, me interpelou: Professor Calmon, e onde fica a minha liberdade de consciência e o meu sentido de justiça? Respondi-lhe, na oportunidade, o que aqui consigno. Essa mesma pergunta não seria formulável, validamente, pelos que, vencidos, sofrem os efeitos da decisão que lhes repugna o senso moral e lhes mutila a liberdade? Por que os juízes poderiam nos torturar e estariam livres de ser torturados por um sistema jurídico capaz de oferecer alguma segurança aos jurisdicionados?”

²⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*. Curitiba, n.49, 2009, p. 52.

²⁷ CF. BRITTO, Carlos Ayres. *Teoria da constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 123.

²⁸ Nesse sentido, LUIZ GUILHERME MARINONI é enfático ao afirmar que “a suposição de que os juízes e tribunais podem decidir sem considerar os precedentes do Superior Tribunal de Justiça não se coaduna com tal norma constitucional” (Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a

Marinoni pondera que é “tranquilamente possível” sustentar que as decisões do Superior Tribunal de Justiça “devem ter efeito vinculante sobre os juízes e tribunais inferiores”. Segundo Marinoni, essa advertência não é viável em termos concretos e práticos, atualmente, “em razão de a importância das decisões não ser assimilada pela cultura jurídica brasileira”.

6. Conclusões

Apresentada essa moldura, não há que se falar em ausência de disposição expressa específica sobre efeito vinculante ou persuasivo das decisões proferidas em recursos especiais repetitivos. O papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça, conforme a Carta de 1988, de uniformizador da legislação infraconstitucional é, de fato, o comando para que os magistrados das Justiças Estadual, Federal e do Distrito Federal e Territórios sigam a interpretação infraconstitucional dada.

Calmon de Passos destaca a força vinculante das decisões das Cortes superiores ou, sem essa força, perde-se o caráter de Corte uniformizadora. Segundo ele, pouco importa o nome dessas decisões.²⁹ Marinoni advoga na mesma linha o efeito vinculante, mas aponta a ausência de uma cultura jurídica no Brasil. Sem cultura jurídica, sem respeito aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, elimina-se a força obrigatória dos precedentes em relação às cortes inferiores.³⁰

As decisões do Superior Tribunal de Justiça em recursos especiais repetitivos devem ser observadas pelas cortes regionais e estaduais. O comando da Constituição de 1988 é claro quanto ao papel de uniformizador da legislação infraconstitucional. Não se trata de efeito vinculante ou persuasivo. Essas decisões, contudo, são sujeitas à revisão. Não são decisões fixas e fechadas. Como adverte MacCormick, o direito jurisprudencial deve ser, “de alguma maneira, aberto e flexível no decorrer do tempo”.³¹ Isso, contudo,

necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, n.49, 2009, pág. 53).

²⁹ Súmula vinculante. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, v. 9, n. 1, jan.-mar. 1997, p. 163-176.

³⁰ MARINONI, Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil, pág. 53.

³¹ MACCORMICK, *Retórica e Estado de Direito*, pág. 195. Consigna o autor: “Para que haja razão suficiente que justifique não seguir um precedente, seria necessário mostrar que a nova decisão é mais

não aponta para que os magistrados das Cortes Estaduais e Federais no Brasil deixem de seguir a interpretação já balizada pelo STJ.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um incidente de resolução de demandas repetitivas. *Revista de Processo*, Ano 36, vol. 196, junho/2011, págs. 237-275.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Recursos repetitivos. *Revista de Processo*, v. 35, n. 185, julho, 2010, págs. 265-281.

_____. Prefácio. In: SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; REIS, Silas Mendes dos. Recursos especiais repetitivos no STJ. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p. 7-8. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27011>>. Acesso em: 12 out. 2019

_____. Os recursos especiais repetitivos no STJ: um breve balanço do primeiro ano de aplicação do art. 543-C do CPC. *Revista da AGU*, Brasília, DF, v. 8, n. 22, p. 51-66, out./dez. 2009. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/37005>>. Acesso em: 12 out. 2019.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Antecedentes da Reforma Processual e Sistemática Geral do Novo Código de Processo Civil. *Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros*, nº 31, pág. 7-.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*, vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

_____. *O futuro da justiça: alguns mitos*. In: Temas de Direito Processual, oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004.

BARROS, Humberto Gomes de. Lei 11.672/08 vai resgatar o STJ da inviabilidade. <<http://www.conjur.com.br/2008-mai-16/lei_1167208_resgatar_stj_inviabilidade>>. Acesso em 3.6.2012.

BRITTO, Carlos Ayres. *Teoria da constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CALMON DE PASSOS, J. J. Súmula vinculante. *Revista do Tribunal Regional da 1ª Região*, v. 9, n. 1, jan.-mar., 1997, págs. 163-176.

coerente com a linha central do desenvolvimento jurídico, que seria mais justa do que a decisão do precedente ou que produziria consequências preferíveis àquelas que seriam geradas pela adoção do(s) precedentes(s) em questão” (pág. 199).

- CAMPILONGO, Celso Fernandes. O Judiciário e o acesso à justiça. In: SADEK, Maria Tereza (org.). *O Judiciário em debate*. São Paulo: Idesp: Editora Sumaré, 1995. – (Série Justiça), págs. 15-17.
- CANOTILHO, J. J. GOMES. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra, Almedina, 2000.
- _____. Pela necessidade de o sujeito de direito se aproximar dos ‘sujeitos densos’ da vida real. In: *Constituição & Democracia*. UnB: Julho de 2008, n. 24.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. Primeiras observações sobre a lei dos recursos repetitivos no STJ. *Revista de Processo*, vol. 160, p. 83. Jun / 2008DTR\2008\347.
- _____. *Intervenção de terceiros*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *Recursos para os tribunais superiores: recurso extraordinário, recurso especial, embargos de divergência e agravos*. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2012.
- CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. In: DIDIER Jr., Fredie (org.). *Leituras Complementares de Processo Civil*. 8ª ed. Ed. JusPodim, 2010.
- _____. Primeiras impressões sobre o art. 285-A do CPC (Julgamento imediato de processos repetitivos: uma racionalização para as demandas de massa). *Revista Dialética de Direito Processual*, n.º 39, junho/2006, pp. 95-96
- CUNHA, Luciana Gross. Indicadores de desempenho do Judiciário: como são produzidos e qual a sua finalidade. *Cadernos FGV Projetos*, v. 12, p. 41-45, 2010.
- CUNHA, Luciana Gross; PINHEIRO, V. M. . O Poder Judiciário na Visão de seus Ministros: Comentários sobre as Entrevistas dos Integrantes dos Tribunais Superiores. *Revista brasileira de estudos constitucionais*, v. 20, p. 123-129, 2011.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 3. ed. São Paulo, Malheiros, 2000, v. 1.
- _____. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- FISS, Owen. *Um novo Processo Civil: estudos norte-americanos sobre Jurisdição, Constituição e sociedade*; coordenação da tradução Carlos Alberto Salles; tradução Daniel Porto Godinho da Silva, Melina de Medeiros Rós. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
- FUX, Luiz. *A desistência recursal e os recursos repetitivos*. BDJur, Brasília, DF, 10 fev. 2010. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27102>>. Acesso em: 16 dez. 2012.
- _____. (coord.) *O novo processo civil brasileiro. Direito em expectativa (reflexões acerca do Projeto do novo Código de Processo Civil)*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

- FUX, Luiz; NERY Jr., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
- HESSE, Konrad. *La fuerza normativa de la Constitución*. In: *Escritos de derecho constitucional*. Centro de Estudios Constitucionales, Madrid, 1983, pp. 59-84.
- LEAL, Victor Nunes. Atualidade do Supremo Tribunal Federal. *Revista dos Tribunais*, v. 349, págs. 623-629.
- _____. Passado e Futuro da “súmula do STF”. *Revista dos Tribunais*, Ano 70, novembro de 1981, vol. 553, págs. 287-299.
- MACCORMICK, Neil. *Retórica e Estado de Direito*. Tradução Conrado Hübner Mendes. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- _____. Direito Fundamental à duração razoável do processo. *Revista Jurídica*, n. 379, maio de 2009.
- _____. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, n. 49, 2009, págs. 11-58.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: RT, 2ª. Ed., 2008.
- _____. *O Projeto do CPC. Críticas e propostas*. São Paulo: RT, 2010.
- MARINONI, Luiz Marinoni; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- MESQUITA, José Inácio Botelho Vega... [et. al.]. A repercussão geral e os recursos repetitivos. Economia, Direito e Política. *Revista de Processo*, ano 38, vol. 220, junho/2013, pp. 13-31.
- MOREIRA ALVES, José Carlos. O Supremo Tribunal Federal em face da nova Constituição – Questões e perspectivas. *Arquivos do Ministério da Justiça*, Brasília, jun.- set. 1989.
- NORONHA, João Otávio de. Breves considerações sobre a atuação do Superior Tribunal de Justiça. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana (Coords.). *O Superior Tribunal de Justiça e a reconstrução do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 33-37. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/42621>>. Acesso em: 28 nov. 2012.
- NUNES, Jorge Amaury Maia. Mandado de injunção e *amicus curiae*. In: *Mandado de injunção: estudos sobre sua regulamentação*. MENDES, Gilmar Ferreira; VALE,

André Rufino do; QUINTAS, Fábio Lima (orgs.). – São Paulo: Saraiva, 2013, pág. 504.

_____. *Segurança jurídica e súmula vinculante*. São Paulo: Saraiva, 2010. – (Série IDP).

_____. A participação do *amicus curiae* no procedimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF. *Revista Direito Público*, vol. 1, n. 20, mar-abr/2008, pp. 47-64.

_____. Princípios constitucionais: interpretação visando à efetividade dos direitos fundamentais. *Revista Direito Público*, vol. 1, n. 19, jan-fev/2008, pp. 94-112.

OLIVEIRA, André Macedo de. *Recursos Especiais Repetitivos*. Gazeta Jurídica: Brasília-DF, 2015.

_____. *Recursos especiais repetitivos e efetividade jurisdicional: a terceira margem do Superior Tribunal de Justiça*. Tese de doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, março de 2014. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/75499>. Acesso em 10.7.2019.

_____. Efetividade Jurisdicional: recursos repetitivos, repercussão geral e o Conselho Nacional de Justiça. *Observatório da Jurisdição Constitucional*, v. ano 4, 2010, pp. 1-14.

PASSOS, J. J. Calmon. As razões da crise do nosso sistema recursal. In: *Meios de impugnação ao julgado civil: Estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira*. Coordenador: Adroaldo Furtado Fabrício. Rio de Janeiro: Forense, págs 365-381.

PICARDI, Nicola e NUNES, Dierle. O Código de Processo Civil Brasileiro: Origem, formação e projeto de reforma. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 48, n. 190 abr./jun., 2011, págs. 93-120.

REALE, Miguel. O Tribunal Superior de Justiça. *Folha de São Paulo, Tendências/Debates*, sexta-feira, 5 de junho de 1987.

RODRIGUES NETTO, Nelson, Análise crítica do julgamento ‘por atacado’ no STJ (Lei n. 11.672/2008) sobre recursos especiais repetitivos. *Revista de Processo*, v. 163. São Paulo, setembro/2008.

SILVA, José Afonso. *Comentário contextual à Constituição*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

_____. *Do recurso extraordinário*. São Paulo: RT, 1963.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____. A função dos tribunais superiores. In: *STJ 10 anos: obra comemorativa 1989-1999*. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999.

TARUFFO, Michele. Precedente e giurisprudenza. *Revista trimestrale di diritto e procedura civile*, v. 61, n. 3, sett. 2007, p. 709-725.

_____. L'onere come figura processuale. *Revista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. Milano: Giuffrè editore. Anno LXVI, n. 2, 2012, págs 425-436.

_____. *La protección judicial de los derechos en un estado constitucional*. Trad. de Maximiliano Aramburo Calle. In: Páginas sobre justicia civil. Madrid: Marcial Pons, 2009.

_____. *Cinco lecciones mexicanas: memoria del taller de derecho procesal*. México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, Escuela Judicial Electoral, 2003.

TAVARES Jr., Homero Francisco. Recursos especiais repetitivos: aspectos da Lei 11.672/2008 e da Res. 8/2008 do STJ. *Revista de Processo*, vol. 166, p. 190. Dez / 2008DTR\2008\710.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Recursos especiais repetitivos recursos fundados em idêntica questão de direito no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. *Revista de Processo*, vol. 191, p. 161. Jan / 2011DTR\2011\1131.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. Recursos especiais repetitivos: reflexos das novas regras (Lei 11.672/2008 e Res. STJ 8/200/) nos processos coletivos. *Revista de Processo*, vol. 163, p. 28. Set / 2008.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Repercussão Geral*. Revista do IASP. Revista dos Tribunais. 2007. n. 19.

ALVIM, Teresa Arruda... [et. al.]. A súmula vinculante vista como meio legítimo para diminuir a sobrecarga de trabalho dos tribunais brasileiros. *Revista Jurídica*, n. 379, maio de 2009.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

_____. Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos. *Revista de Informação Legislativa*, v. 32, n. 127, p. 83-96, Brasília, Senado Federal, jul.-set. 1995.